



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2247781 - DF(2025/0471988-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : CLAUDISTONES NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ARENA MULTIMARCAS VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando a angularização da relação processual ocorre em segundo grau de jurisdição, com oferta de contrarrazões, devem ser fixados honorários sucumbenciais pelo Tribunal estadual.
2. Diante da angularização ocorrida em segundo grau de jurisdição, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à fixação da verba sucumbencial, sendo inviável o arbitramento diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247781 - DF(2025/0471988-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : CLAUDISTONES NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ARENA MULTIMARCAS VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando a angularização da relação processual ocorre em segundo grau de jurisdição, com oferta de contrarrazões, devem ser fixados honorários sucumbenciais pelo Tribunal estadual.
2. Diante da angularização ocorrida em segundo grau de jurisdição, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à fixação da verba sucumbencial, sendo inviável o arbitramento diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Do exame dos autos, depreende-se que ARENA MULTIMARCAS VENDA E CONSIGNAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (ARENA) ajuizou ação regressiva cumulada com pedido de indenização por danos morais contra CLAUDISTONES NERES DA SILVA (CLAUDISTONES), alegando que intermediou a venda de um veículo para este, que não realizou comunicação de venda e transferência do bem, gerando débitos em nome do antigo proprietário, posteriormente suportados por ARENA. Em face disso, formulou pedidos de restituição da quantia de R\$ 5.994,25

(cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e de indenização por danos morais.

O Juízo de primeira instância determinou a emenda à inicial para que fosse indicado número de telefone e complementada a causa de pedir e pedido, esclarecendo-se o negócio jurídico firmado e juntando-se prova documental, além da discriminação e comprovação da origem do valor pretendido a título de restituição (e-STJ, fl. 138).

Ante a ausência de cumprimento suficiente da determinação, a petição inicial foi indeferida, sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 149-151).

Opostos embargos de declaração por ARENA, foram rejeitados (e-STJ, fls. 173/174).

A apelação interposta por ARENA não foi provida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, nos termos do acórdão assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 330, IV, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO (CPC, ART. 485, I). APELO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação regressiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 330, IV e 485, I, ambos do CPC, ante a ausência de emenda à inicial referente à complementação da causa de pedir, do pedido e dos esclarecimentos sobre o negócio jurídico realizado.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o cumprimento da ordem de emenda à petição inicial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, para ser recebida, deve estar necessariamente acompanhada dos documentos reputados essenciais ou comprovar as razões da ausência, conforme entendimento do julgador.*

*4. No entanto, deve-se oportunizar à parte a emenda da petição inicial, caso esteja em desacordo com as exigências legais. Somente se não for cumprida a diligência exigida no prazo legal previsto poderá o juiz indeferir a petição inicial.*

*5. No particular, verifica-se que não foi atendido o comando judicial no sentido de sanar os vícios identificados na exordial pelo juízo, mesmo tendo sido concedida oportunidade para tanto, revelando-se escoreita*

*a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **6. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento: A ausência de emenda à petição inicial, mesmo após regular intimação para suprir vícios apontados, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, IV e 485, I.*

*Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1921209, 07017834720248070010, Relator(a) ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2024, publicado no DJE: 26/9/2024; Acórdão 1913221, 07117639720248070016, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2024, publicado no DJE: 11/9/2024; etc (e-STJ, fls. 376/377)*

Opostos embargos de declaração por CLAUDISTONES, foram rejeitados (e-STJ, fls. 434/444).

Inconformado, CLAUDISTONES manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 85, *caput*, §§ 1º e 11, do CPC, pois não foram fixados honorários advocatícios em segundo grau, embora angularizada a relação processual (e-STJ, fls. 466-474).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso merece prosperar.

#### Dos honorários sucumbenciais

No recurso especial, CLAUDISTONES defendeu que deveriam ter sido fixados honorários sucumbenciais, tendo em vista que, em esfera recursal, foi intimado e ofereceu contrarrazões.

Sobre a questão, o Tribunal local entendeu que não seriam cabíveis os honorários sucumbenciais, sob pena de reforma em prejuízo de ARENA, única apelante, além de não ser possível majorar honorários que não foram fixados previamente.

Confira-se o excerto:

*É a apelação (ou apelações) quem fixa os limites do recurso em suas razões e no pedido de nova decisão, ou seja, o mérito do recurso é delimitado pelo recorrente, devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC, art. 492).*

*Ocorre que, no particular, não houve recurso contra a sentença referente à ausência de fixação de honorários advocatícios pela parte ora interessada.*

*Assim, não poderia esta Turma fixar os honorários como requerido pelo embargante, já que tal fato importaria inclusive em em reformatio in pejus desfavor do apelante embargado, o que é vedado pelo sistema processual brasileiro.*

*É de se pontuar que, como não houve condenação relacionada a honorários advocatícios na sentença apelada, resta inviabilizada a fixação de honorários recursais, uma vez que estes “não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento “ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais (vide AgInt nos EDcl no R Esp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, D Je de 19/12/2022)”.*

*[...]*

*Em resumo, os honorários recursais não possuem natureza autônoma em relação à verba de sucumbência fixada na instância de origem, configurando apenas um acréscimo ao montante anteriormente arbitrado. Por essa razão, na ausência de fixação de honorários na Primeira Instância, não há fundamento legal para sua imposição em grau recursal, o que se configura na espécie (e-STJ, fls. 440/443 – sem destaque no original).*

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando a angularização da relação processual ocorre em segundo grau de jurisdição, com oferta de contrarrazões, devem ser fixados honorários sucumbenciais pelo Tribunal estadual.

A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXTINÇÃO SEM MÉRITO E OMISSÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.*

*[...]*

***2. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC/2015 quando há triangulação na instância recursal com apresentação de contrarrazões, devendo os honorários ser fixados pelo tribunal de origem, não cabendo arbitramento direto pelo STJ.”***

*[...]*

(AREsp n. 2.505.789/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaque no original)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. PARTE RÉ QUE VEIO A APRESENTAR DEFESA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE, EMBORA TARDIA, ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se a parte ré tem direito a honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial.*

***2. Em princípio, não são devidos honorários de sucumbência na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial.***

***Verificando-se, porém, a angularização da relação processual pela apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo autor vencido, será cabível a fixação da verba honorária.***

*3. No caso, a petição inicial da ação rescisória foi indeferida liminarmente, por falta de interesse de agir antes mesmo da citação. A parte autora interpôs recurso especial não contrarrazoado pela ré que, todavia, apresentou impugnação ao subsequente agravo em recurso especial. A angularização da relação processual, ainda que tardia, é suficiente para justificar, a fixação da verba honorária sucumbencial.*

*4. A fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido.*

*[...]*

*6. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.848.179/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO, APÓS VÁRIAS OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM A JUNTADA DOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL (CPC, ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 85, § 6º. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.*

2. "Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2" ( REsp 1.753.990/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 1.799.210/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025 – sem destaque no original)

Nesse contexto, diante da angularização da lide ocorrida em segundo grau de jurisdição, deveriam ter sido fixados honorários sucumbenciais pelo Tribunal local, sendo inviável o arbitramento da verba diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Assim, é imperioso o retorno dos autos ao TJDFT para que proceda à fixação dos honorários advocatícios, à luz do art. 85 do CPC.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial determinando o retorno dos autos ao TJDFT para que proceda à fixação dos honorários advocatícios, à luz do art. 85 do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.247.781 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0471988-5

Número de Origem:

07476148220238070001 7476148220238070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAUDISTONES NERES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : ARENA MULTIMARCAS VENDA E CONSIGNACAO DE  
AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

